

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **84741-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **OUROLÂNDIA**

Gestor: **Petrucio de Souza Matos (01/01/2011 a 18/10/2011)**

Cicero Gomes de Oliveira (20/10/2011 a 31/12/2011)

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Ourolândia**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. **Petrucio de Souza Matos (01/01/2011 a 18/10/2011)** e **Cicero Gomes de Oliveira (20/10/2011 a 31/12/2011)**, foi relatada em 04/12/2012, com emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do primeiro Gestor e aprovação com ressalvas do segundo.

A causa determinante da rejeição das contas foi a não apresentação à 23ª IRCE de cinco processos licitatórios para análise mensal, no montante de **R\$ 100.880,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, o que impediu o exercício da ação fiscalizadora desta Corte de Contas quanto ao cumprimento da Lei nº 8.666/93.

O Parecer Prévio consignou também as seguintes ressalvas, de responsabilidade do Sr. Petrúcio de Souza Matos:

- ocorrência consignada no Relatório Anual/Cientificação: ausência de desconto do IRRF, ISS, INSS; despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, através dos processos de pagamentos nºs 222 (R\$ 1.200,00), 254 (R\$ 1.200,00), tendo como credor a empresa Jornal Tribuna Regional Ltda, totalizando **R\$ 2.400,00**; despesas de **R\$ 30.000,00** no exercício com locação de veículos, consideradas irrazoáveis pela IRCE ;
- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto ao não pagamento de um ressarcimento que lhe foi imputado.

Por esses motivos, imputou-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I e 76, inciso III da mesma Lei Complementar, multa de **R\$**

800,00 (oitocentos reais), além do ressarcimento de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) relativo a despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação.

Não concordando com a decisão prolatada pelo Plenário deste Tribunal, o Sr. Petrúcio de Souza Matos ingressou tempestivamente com Pedido de Reconsideração, requerendo a reforma do Ato deste Colegiado, no sentido de que sejam aprovadas suas contas.

Convém registrar que esse Gestor não apresentou defesa quando para tanto convocado por este Tribunal para se manifestar sobre a sua prestação de contas anuais.

Em suas razões de recurso o Gestor insurge-se inicialmente contra a causa ensejadora da rejeição das contas, que foi a não apresentação à IRCE, para análise mensal, de 05 licitações, no montante de **R\$ 100.880,00**, asseverando que todos os procedimentos listados no Parecer Prévio recorrido foram oportunamente encaminhados à Unidade Regional deste TCM. Ele apresenta nesta oportunidade os seguintes processos licitatórios (fls. 253/386): 001/11 – locação de manutenção de sistemas (R\$ 20.400,00), 004/11 – locação de veículos (R\$ 30.000,00), 003/11 – prestação de serviço especializado de Web Designer-Home Page (R\$ 18.000,00), 005/11 – publicação de atos oficiais (R\$ 14.400,00), 006/11 – aquisição e instalação de ar condicionado (R\$ 18.080,00), totalizando **R\$ 100.880,00**.

Toda essa documentação está devidamente chancelada pela IRCE, inclusive com a comprovação de sua publicação no site da Câmara e no mural da sede daquele Poder e do exame desses procedimentos não se constata, em princípio, qualquer mácula à legislação regedora da espécie, demonstrando-se assim serem improcedentes os registros lançados no Relatório/Cientificação Anual, devendo essa questão ser devidamente retificada no Parecer Prévio recorrido.

O recorrente apresentou também três exemplares do jornal Tribuna Regional, edições de 08 de janeiro, 02 de abril e 10 de setembro de 2011, onde se observa as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, do Quadro de Detalhamento da Despesa e Edital de disponibilização das contas anuais de 2011, todos estes atos expedidos pelo ente jurisdicionado, cujas despesas foram



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

realizadas através dos processos de pagamentos nºs 222 (R\$ 1.200,00), 254 (R\$ 1.200,00), como demonstração do conteúdo dessas publicações e sua compatibilização com o Parecer Normativo nº 11/2005.

O recorrente não se manifestou sobre as demais ressalvas.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 88, da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento** ao presente recurso, devendo ser reformulado o Parecer Prévio recorrido, no sentido de opinar pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **Ourolândia**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Petrúcio de Souza Matos**, período de 01/01/2011 a 18/10/2011, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da mesma Lei, emitindo-se outro em substituição, contemplando as modificações aqui determinadas, mantendo-se a multa de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) anteriormente aplicada ao Gestor.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de fevereiro de 2013.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.